

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 517

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS PARA O
CLIENTE THYSSENKRUPP CSA – TARIFA ESPECIAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.004/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a Concessionária CEG a efetuar a cobrança em face da empresa THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLANTICO LTDA, da Tarifa Limite de Curto Prazo para o Contrato de Comissionamento, considerando os parâmetros formadores da Deliberação AGENERSA Nº 428/2009, no período correspondente ao atual cronograma de atividades do Complexo Siderúrgico, transcrito a seguir:

Cronograma de consumo de gás natural para comissionamento do Complexo Siderúrgico TKCSA

2010											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
Linha de produção 1											
Linha de produção 2*											

2011											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
Linha de produção 1											
Linha de produção 2*											

2012											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
Linha de produção 1											
Linha de produção 2*											

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente Relator

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º.: E-12/020.004/2009
Autuação: 09 de janeiro de 2009
Concessionária: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Assunto: Contrato de Fornecimento de Gás para o Cliente Thyssenkrupp CSA – Tarifa Especial
Relato: 29 de janeiro de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado mediante manifestação da Concessionária CEG, iniciado em 17 de dezembro de 2008, com a finalidade de obter perante esta Agência Reguladora, autorização para a prática de uma tarifa especial, superior à tarifa limite industrial, durante o período de comissionamento do cliente THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA.

Em sessão regulatória realizada em 27 de agosto de 2009, esta AGENERSA, através do I. Conselho Diretor acolheu a pretensão formulada pela Concessionária e autorizou a cobrança de uma Tarifa Limite de Curto Prazo para o Contrato de Comissionamento da THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA.

Tal decisão teve por fundamento princípios constitucionais materiais e formais, como a função social do contrato, direitos sociais ao trabalho e ao emprego, boa-fé, segurança jurídica, razoabilidade, dentre outros.

Conforme restou demonstrado naquela oportunidade, o fornecimento de gás ao Complexo Siderúrgico durante período de comissionamento é procedimento de extrema relevância, eis que tem por objetivo atender à unidade de produção de coque do complexo siderúrgico.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vale dizer que, iniciado o aquecimento de cada uma das três baterias da unidade, através do funcionamento de gás natural, o processo não pode ser interrompido sob pena de causar danos aos refratários, e conseqüentemente imensos prejuízos à empresa siderúrgica.

A implantação de uma tarifa especial, portanto, seria o único instrumento idôneo capaz de garantir o fornecimento do gás natural de forma ininterrupta durante o período de comissionamento, já que as demais ofertas não atenderiam às necessidades da empresa, sendo tal pleito deferido por este Conselho Diretor, dando ensejo à Deliberação AGENERSA N.º 428/2009¹

Não se pode olvidar ainda, que a Thyssenkrupp Steel escolheu o Brasil para sediar projeto do maior e mais moderno complexo siderúrgico da América Latina, trazendo imensuráveis benefícios econômicos e sociais ao nosso país, motivo pelo qual, deve lhe ser fornecidas as condições necessárias ao exercício de sua atividade.

Não obstante a manifestação deste Conselho Diretor, no sentido de autorizar a cobrança de uma Tarifa Limite de Curto Prazo para o Contrato de Comissionamento da ThyssenKrupp, esta empresa dirigiu-se à AGENERSA solicitando a manutenção das condições excepcionais em razão a alteração em seu cronograma de comissionamento.

Ressalte-se que a pretensão da indigitada empresa teve por origem as adversidades decorrentes da crise econômica mundial, e, especificamente, o panorama do mercado siderúrgico.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 428 DE 27 DE AGOSTO DE 2009. CONCESSIONÁRIA CEG – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS PARA O CLIENTE THYSSENKRUPP CSA – TARIFA ESPECIAL. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.004/2009, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Autorizar a Concessionária CEG a proceder à cobrança perante a empresa THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, de uma tarifa limite de curto prazo para o Contrato de Comissionamento, considerando nos parâmetros formadores desta tarifa, a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao Contrato de Comissionamento e os tributos incidentes sobre o gás distribuído. Parágrafo único. A tarifa limite de curto prazo será expressa pela fórmula paramétrica "tarifa de curto prazo = margem limite + custo do gás de CP + tributos", onde: I - tarifa de curto prazo é a tarifa de fornecimento de gás a partir de contratos de fornecimento de curto prazo, ou seja, para um período igual ou inferior à 1 (um) ano, expressa em R\$/m3; II - margem limite é o valor da margem limite para o consumo mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expressão em R\$/m3; III - custo do gás de CP é o custo de aquisição de gás de curto prazo, adquirido mediante contrato de fornecimento de curto prazo, expresso em R\$/m3; IV - tributos são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica. Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Presidente – Relator ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.004/2009
Data 09.01.09
Folha: 154

Mais uma vez, há que se considerar a situação **sui generis** instaurada em decorrência de caso fortuito, sendo mister, para o deslinde da questão, a ponderação de interesses e dos princípios constitucionais.

Relevante salientar que, conforme explicitado pela ThyssenKrupp, as demais condições dos acordos serão integralmente preservadas, havendo alteração tão somente no que tange ao volume e prazo do fornecimento de gás natural.

Em razão dos notórios fatos narrados, e das regras de experiência comum, outra não poderia ser a ilação do que concluir pelo deferimento do pedido de prorrogação da tarifa especial, e conseqüentemente, do volume de gás a ser contratado.

Se as condições inicialmente firmadas serão mantidas, inexistirá óbice no deferimento do pedido formulado pela ThyssenKrupp, já que foram devidamente analisadas por este Conselho Diretor em momento anterior.

É forçoso reconhecer que a pretensão formulada pela referida empresa nada mais é do que conseqüência, inesperada, da crise mundial que atingiu as mais variadas atividades econômicas.

Não seria razoável a negativa da prorrogação de prazo da tarifa especial e do volume de gás, já que tornaria inócua a decisão proferida por este Conselho Diretor na sessão regulatória realizada em 27 de agosto de 2009, uma vez que a indigitada empresa ainda não deu início às suas atividades.

É cediço que, em razão da crise econômica mundial, vários foram os setores da economia atingidos, ensejando no fechamento de grandes empresas e no desemprego em massa.

Ao depararmos-nos com empresas como a ThyssenKrupp, que, apesar da notória crise, ainda lutam para se manter, não poderia ser outra a conduta desta Agência Reguladora do que permitir o prosseguimento de sua atividade, a preservação da empresa e de empregos.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 514

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

**CONTRATO DE FORNECIMENTO
DE GÁS PARA O CLIENTE
THYSSENKRUPP CSA – TARIFA
ESPECIAL - CEG**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.004/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Autorizar a Concessionária CEG a efetuar a cobrança em face da empresa THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA, da Tarifa Limite de Curto Prazo para o Contrato de Comissionamento, considerando os parâmetros formadores da Deliberação AGENERSA Nº.428/2009, no período correspondente ao atual cronograma de atividades do Complexo Siderúrgico, transcrito a seguir:

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Serviço Público Estadual

Processo: E12020004, 2009

Data: 09.01.09 Fls.: 159

Rubrica:

**Cronograma de consumo de gás natural para comissionamento do Complexo Siderúrgico
TKCSA**

2010												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Linha de produção 1												
Linha de produção 2*												

2011												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Linha de produção 1												
Linha de produção 2*												

2012												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Linha de produção 1												
Linha de produção 2*												

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro